



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



PARECER JURÍDICO Nº 018/2024

SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

OBJETO: Processo Administrativo nº 063/2023. Tomada de Preços. Contratação de Empresa de Engenharia para perfuração de poço tubular.

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta procuradoria, expediente para emissão de parecer jurídico acerca da habilitação da empresa SS EMPREENDIMENTOS.

É que em decorrência da Ata da Sessão Pública, datada de 31/01/2024 a licitante CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, solicitou que fosse realizada diligência para os atestados apresentados pela empresa SS EMPREENDIMENTOS, requereu ainda que fosse apresentado notas fiscais dos serviços prestados, bem como que fosse realizado diligencia quanto ao endereço da empresa.

É o sucinto relatório.

II - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III – DO MÉRITO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SS EMPREENDIMENTOS

Passemos ao mérito do parecer.

Para melhor compreensão e analisando a diligência realizada junto a empresa SS EMPREENDIMENTOS, passaremos a análise dos principais pontos descritos no relatório de inspeção junto a empresa.

Na data de 05 de fevereiro de 2024, a pedido da Comissão Permanente de Licitação, dirigiram-se os servidores Paulo Roberto Oliveira Torquato, Chefe do Departamento Administrativo e Atividades Complementares, juntamente com o Servidor Luiz Wilson Pereira, membro da Comissão Permanente de licitação, até a sede da empresa SS EMPREENDIMENTOS, localizada na Rua Rio de Janeiro, 504, casa A, Três Poderes, Imperatriz/MA e lá fizeram as seguintes constatações:

- 1. A identificação constante da faixa do imóvel não era da empresa SS EMPREENDIMENTOS, e sim da empresa SOLOÁGUA;**
- 2. Presença de caminhão para transporte de equipamentos com nome da SOLOÁGUA;**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



3. No prédio onde deveria se encontrar o escritório da empresa SS EMPREENDIMENTOS, consta apenas a placa da SOLOÁGUA.

O caso em tela é nitidamente um tipo de vício insanável, destarte o único caminho é inabilitação da licitante SS EMPREENDIMENTOS, por não comprovar requisitos essenciais para participação deste certame.

O edital de licitação assim dispõe:

6.2.3.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação consistente em Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

6.2.3.2. Comprovação da empresa licitante possuir, em seu quadro permanente na data prevista para a realização da licitação, como seu responsável Técnico, obrigatoriamente, Engenheiro Civil e um Geólogo ou Engenheiro de Minas, e um Engenheiro de Segurança do Trabalho, que serão responsáveis pela execução dos serviços, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o profissional capacidade para execução de obras e/ou serviços com



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, conforme a seguir:

6.2.3.2.1. A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico, será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA devidamente atualizada ou Contrato de Prestação de Serviço devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como técnico responsável.

No mesmo edital, a respeito a desclassificação:

a) DESCLASSIFICAÇÃO:

a.1) Serão desclassificadas as propostas que não atendam integralmente a todas às exigências do presente edital, bem como aquelas que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos, omitam dados requeridos, apresentem vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes, apresentem valor superior ao valor orçado ou manifestamente inexecutáveis.

No caso em tela, restou comprovado que a licitante SS EMPREENDIMENTOS não atende aos requisitos do edital, fazendo jus a sua desclassificação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar¹:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos licitantes, o que foi devidamente realizado, constatando-se a ausência dos requisitos previstos no Edital.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que pela Comissão Permanente de Licitação em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **opinamos pela desclassificação da empresa SS EMPREENDIMENTOS, por não atender aos requisitos constantes do edital.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189



PODER LEGISLATIVO

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



Imperatriz/MA, 27 de maio de 2024


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022